# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA
ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI
VALMIR CÉSAR POZZETTI

# Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

# Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

## **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

# Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-329-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Alteridade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

# Apresentação

A edição do III EV – Terceiro Encontro Virtual do CONPEDI, sediada pelo Centro Universitário Unicuritiba em junho de 2021, consolida o campo do DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I, como áreas de ampla produção acadêmica em programas de todo o Brasil.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão, trazendo temas atuais e preocupantes, inclusive os relativos a industrialização do campo e migração de pessoas para as áreas urbanas, aumentando os problemas relacionados à infra- estrutura urbano-ambiental, que exigem amplas reflexões pelo Direito para que a sociedade tenha respostas e instrumentos jurídicos urbanísticos, na perspectiva da proteção e construção de cidades inspiradas na alteridade.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, reunindo temáticas diversas no campo do direito urbanístico, cidades e alteridade, os quais trazem grande contribuição para o avanço do Direito e das Relações Sociais. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

No primeiro artigo, Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita tratam dos Instrumentos urbanísticos em prol da moradia urbana nas cidades brasileiras, artigo que se dedica a examinar as normas da das leis 11.977, de 2009 e 13.465, de 2017, bem como o contributo da Reurb e do plano diretor para regularização fundiária e obtenção de mecanismos que efetivamente simplificaram a titulação da ocupação.

Em Desenvolvimento urbano e a necessidade de conselho federal para articulação de políticas públicas, Edson Ricardo Saleme, Silvia Elena Barreto Saborita e Regina Celia Martinez tratam das políticas públicas criadas a partir do surgimento do Concidades, órgão deliberativo e viabilizador de instruções e orientações para agentes na criação e acompanhamento dos planos diretores participativos e leis subsequentes.

No terceiro artigo, Planejamento urbano e avaliação ambiental estratégica: a necessária integração dos institutos para o alcance das cidades sustentáveis no Brasil, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, Ana Paula Tavares e Larissa Roceti Botan discutem os conceitos

de cidade sustentável, do compromisso das cidades com o ODS 11, da Avaliação Ambiental Estratégica e do planejamento urbano, com o objetivo de demonstrar a necessidade da integração do planejamento urbano e da AAE para o alcance das cidades sustentáveis no Brasil.

Logo depois, Hebert de Paula Giesteira Villela apresenta A democracia participativa na revisão do plano diretor de Maringá como janela de oportunidades para políticas públicas no qual discute o Plano Diretor do Município de Maringá e as práticas históricas de interação Estado-sociedade.

Na sequência, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues e Lorena de Mello Ferraz Rocha Domingues apresentam A gestão democrática nos planos diretores dos municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro, que cuida da gestão democrática nos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ, promovendo a análise dos planos diretores municipais de cinco municípios, indicando uma uniformização da legislação e as ações de efetivação da gestão democrática.

Os autores Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz no artigo intitulado A pendularidade na região metropolitana da Baixada Santista e o planejamento urbano/metropolitano para desenvolvimento urbano sustentável analisam o fenômeno da pendularidade presente na Região Metropolitana da Baixada Santista, resultante da conurbação e insuficiência de planejamento, observado em face das metas globais de sustentabilidade urbana estabelecidas em instrumentos programáticos.

O sétimo trabalho intitulado Análise da ação direta de inconstitucionalidade n. 5.696/19 à luz da teoria habermasiana: federalismo, cidades, religião e incompletudes das decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro de autoria de Edimur Ferreira de Faria e Adriano Mendonça Ferreira Duarte, analisa a ADI 5.696/19 que cominou na declaração de inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais que desobrigava igrejas e templos, dos alvarás urbanísticos para instalação de atividades religiosas.

A autora Julia de Paula Vieira, apresenta suas reflexões intitulada Compliance urbanístico aplicado ao direito imobiliário: princípios de gestão urbana para o desenvolvimento imobiliário local sustentável no Brasil, onde explica como o compliance urbanístico se constitui em uma ferramenta eficaz para a gestão urbana e desenvolvimento imobiliário local sustentável no Brasil.

No nono trabalho intitulado Dilemas sobre a participação popular no programa habitacional brasileiro: do "ser" ao "dever ser", de autoria de Elida de Cássia Mamede da Costa e Luan de Souza Afonso, os autores destacam o dilema sobre a participação popular na instalação de programas habitacionais, como o Programa Minha Casa Minha Vida e o Programa Casa Verde e Amarela, analisando o plano teórico e legislativo, principalmente das regras do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

Juliana Vieira Pelegrini, em seu trabalho intitulado Direito à moradia e reflexos da realidade urbana contemporânea analisa o direito à moradia garantido constitucionalmente e nos tratados internacionais que asseguram esse direito aos cidadãos.

Já Stela Gomes Ferreira e Monique Reis de Oliveira Azevedo analisam o direito à moradia e seus desdobramentos no ambiente urbano, bem como a especulação imobiliária, baixos salários e a insuficiência de políticas públicas destinadas à aquisição de moradia no mercado formal, que fomentam a ocorrência de ocupações ilegais do espaço urbano, no artigo intitulado Direito à moradia, exclusão urbanística e ocupação de espaços públicos através dos loteamentos fechados.

No artigo intitulado Estatuto da cidade e formação das cidades no Brasil verifica-se que Dinara de Arruda Oliveira nos oferece uma análise do meio ambiente urbano destacado que os vários problemas urbanos que ocorrem na grande maioria das cidades brasileiras, não foram ocasionados pela ausência de Planos, mas sim, em decorrência da falta de planejamento, que exige ações concretas, com planejamento efetivo, diagnósticos, projetos, políticas, ações, avaliações e revisões, pois a cidade é um organismo vivo, em constante movimento.

No décimo terceiro artigo da lavra de Alexander Marques Silva, Instituto do tombamento: uma análise sob perspectiva prática, o autor destaca que o Direito estabelece garantias ao proprietário, entretanto o Direito difuso se sobrepõe ao caráter individual e, ainda, que a regulação estatal adote o instrumento do Tombamento, regulamentado no Decreto-lei 25/37 a inscrição no livro do tombo gera efeitos à coletividade.

O trabalho intitulado "Monotrilho linha 15-prata: desdobramentos, manipulação do discurso e a transparência na sociedade da informação de autoria de Luis Delcides R Silva e Irineu Francisco Barreto Junior os autores destacam a necessidade de informar a respeito das expectativas sobre o monotrilho linha-15 prata e as notas oficiais acerca dos problemas e o retorno da operação do sistema, esta que não foi realizada pela Companhia do Metropolitano, devido a pandemia do COVID-19.

No artigo O processo de descentralização de política urbana no período de redemocratização do Brasil, Hebert de Paula Giesteira Villela trata da redemocratização do país no final da década de 1980 e sobre os interesses coletivos que passaram a ser sopesados nas tomadas de decisões que envolviam a política urbana local.

Já os autores Daniel Alberico Resende, Camila Cristiane De Carvalho Frade e Henrique de Almeida Santos analisam o tombamento como instrumento de preservação do patrimônio histórico no meio ambiente urbano no artigo intitulado O tombamento como mecanismo de salvaguarda do patrimônio cultural no ecossistema urbano.

De modo brilhante, a autora Marcela Duarte, em sua obra "Os muros de Banksy: reflexões sobre a sociedade" destaca a importância de Banksy, um artista revolucionário que tem agitado a cena do grafite desde os anos 80, com obras espalhadas por diversos muros do mundo, tendo como principal foco o diálogo com a disruptividade das normas, com figuras autoritárias e com a sociedade capitalista.

Já o autor Pedro Henrique Moreira da Silva em seu escrito Tangências entre a sociedade de risco e o poder de polícia do CBMMG: crítica ao parecer n.º 15.719/2016 da AGE e ao decreto N.º 44.746/08 aborda a sociedade de risco e a atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais na prevenção de incêndios e pânico, à luz do poder de polícia, destacando que, em que pese a possibilidade de aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento de normas de segurança, o estudo questionou se o Parecer n.º 15.719/2016 está equivocado ao prever a possibilidade de interdição de imóveis tão somente quando constatado o risco iminente – em desencontro ao Decreto n.º 44.746/08.

Por fim, no décimo nono artigo, Paula Constantino Chagas Lessa, em sua pesquisa Origens da habitação social no Brasil - arquitetura moderna, lei do inquilinato, difusão da casa própria de Nabil Bonduki e sua interdisciplinaridade com o direito à moradia, fez um estudo com abordagem interdisciplinar a partir do direito urbanístico e do direito à moradia, apresentando a obra de Nabil Bonduki - Origens da Habitação Social no Brasil: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria (1998); apresentando a obra na ótica do direito à cidade.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, cidade e alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra no âmbito urbano para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos

dos direitos sociais em tempos de pandemia, como mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi – UFRJ e PUC-RIO

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas - UEA

# A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

# DEMOCRATIC MANAGEMENT IN THE URBAN MASTER PLANS OF THE MUNICIPALITIES IN THE METROPOLITAN REGION OF RIO DE JANEIRO.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues <sup>1</sup> Lorena de Mello Ferraz Rocha Domingues <sup>2</sup>

### Resumo

Este trabalho é parte de pesquisa sobre gestão democrática nos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ. Apresenta, a partir de revisão bibliográfica, breve histórico da legislação sobre região metropolitana no Brasil, antes e depois da Constituição Federal de 1988 e a decisão do STF sobre a Lei da RMRJ. O trabalho apresenta também levantamento de dados dos planos diretores municipais e analisa os planos de cinco municípios, para concluir para tendência de uniformização da legislação. A continuidade da pesquisa irá analisar todos os planos diretores bem como ações de efetivação da gestão democrática.

**Palavras-chave:** Política urbana, Estatuto da cidade, Estatuto da metrópole, Supremo tribunal federal, Democracia participativa

# Abstract/Resumen/Résumé

This paper is part of research on democratic management in the municipalities of the Metropolitan Region of Rio de Janeiro - RMRJ. It presents, using bibliographic review method, a brief history of the legislation on the metropolitan region in Brazil, before and after the 1988's Constitution and the STF's decision on RMRJ Law. The work presents the data collection of the municipal master plans and analyzes the plans of five municipalities, to conclude for the tendency of uniformity of the legislation. The continuity of the research will analyze all the master plans as well as democratic management acts effectiveness.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Urban policy, City statute, Metropolitan statute, Federal supreme court, Participatory democracy

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor em Direito da Cidade. Professor da Graduação em Direito e do Mestrado em Direito e Políticas Públicas, UNIRIO. Professor da Escola de Direito da FACHA. Consultor Jurídico, IBAM.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduanda em Direito na UNIRIO. Pesquisadora-bolsista de IC na UNIRIO.

# 1 INTRODUÇÃO

A política urbana municipal é um terreno fértil para a participação democrática através da elaboração e efetivação dos planos diretores municipais, bem como por outros instrumentos, como o estudo de impacto de vizinhança, tanto pela temática que toca diretamente o cotidiano da vida na cidade quanto pela proximidade do Poder Público municipal com o cidadão.

As questões de que trata o planejamento urbano municipal, muitas vezes, dizem respeito a mais de um município, como é o caso dos municípios integrantes de uma região metropolitana.

O presente trabalho, realizado com financiamento de bolsa de iniciação científica da Universidade, é parte de um projeto de pesquisa que visa estudar a gestão democrática nos Municípios integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro — RMRJ. A pesquisa compreende várias etapas, como o levantamento e estudo do panorama legal da RMRJ e dos Planos Diretores dos Municípios que a integram. Também constituem objetivos da pesquisa a análise das ações de gestão democrática, como a constituição e funcionamento dos conselhos da cidade e como a realização de audiências públicas para análise de obras e projetos urbanísticos.

Este trabalho apresenta parte do estudo sobre as regiões metropolitanas e sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, bem como apresenta a parte inicial do levantamento e análise dos planos diretores dos Municípios integrantes da RMRJ.

O estudo utiliza metodologia de revisão bibliográfica, análise da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF sobre regiões metropolitanas, assim como levantamento de dados, das leis dos planos diretores municipais e respectiva análise. O trabalho se estrutura assim em três partes, a primeira que apresenta o marco legal das regiões metropolitanas antes e depois da Constituição de 1988 e a decisão do STF sobre a Lei da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A segunda parte adentra o levantamento de dados dos planos diretores e a análise inicial da regulação da gestão democrática em cinco Municípios. A última parte é a conclusão parcial em que se pode observar uma tendência à uniformização dos planos diretores.

# 2 REGIÕES METROPOLITANAS, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTATUTO DA METRÓPOLE

As regiões metropolitanas (RMs) não constituem em si um ente federado, tratando-se de organização político-administrativa, visando congregar vários municípios que entre si têm necessidades comuns de planejamento urbano ou prestação de serviços públicos. GRAU (1983) conceitua regiões metropolitanas como:

o conjunto territorial intensamente urbanizado, com marcante densidade demográfica, que constitui um pólo de atividade econômica, apresentando uma estrutura própria definida por funções privadas e fluxos peculiares, formando, em razão disso, uma mesma comunidade sócio – econômica em que as necessidades específicas somente podem ser, de modo satisfatório, atendidas através de funções governamentais coordenada e planejadamente exercitadas. Para o caso brasileiro, adite-se que será ela o conjunto, com tais características, implantado sobre uma porção territorial dentro da qual se distinguem várias jurisdições político – territoriais, contíguas e superpostas entre si – Estados e Municípios.

BORJA e CASTELLS (1996:159), no artigo "As Cidades como Atores Políticos", trabalham a questão de cidades que envolvem mais de uma municipalidade.

...em primeiro lugar, a cidade é hoje plurimunicipal ou metropolitana, com tendência a estruturar funcionalmente um espaço regional descontínuo e assimétrico. (...) Ou seja, os três elementos clássicos nos quais se baseia o governo local – população, território e organização – não proporcionam hoje transparência suficiente, devido, sobretudo, ao fato de que a grande cidade se define por sua centralidade, e o governo local deve estabelecer funções para uma população e um território que vão além do que lhe corresponde histórica e legalmente. (...) No âmbito metropolitano, o governo do território exige, quase sempre, ir além da relação contratual, sem que isto redunde, necessariamente, na criação de um novo governo local ou departamental que elimine ou submeta os governos municipais.

No entanto, embora o agrupamento de municípios objetivando a administração de serviços públicos comuns já fosse autorizado pelo texto constitucional de 1937, foi em razão do crescimento urbano acelerado durante as décadas de 60 e 70, gerando conurbações, que se ampliou a formação jurídica de aglomerados urbanos. Com competência atribuída à União pela Constituição de 67 (e Emenda n. 01 de 69), foram criadas, em 1973, as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza (Lei Complementar nº 14/73) e a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, através da Lei Complementar nº 20/74 que estabeleceu a fusão entre o Estado da Guanabara e o Estado do Rio de Janeiro.

A legislação previa que as regiões metropolitanas seriam dotadas de um conselho deliberativo e de um conselho consultivo. Os assuntos de interesse metropolitano estavam circunscritos ao planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social; ao saneamento básico; ao uso do solo metropolitano; ao transporte e sistema viário; produção e distribuição de gás combustível; ao aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental; outros serviços determinados atribuídos por lei federal.

De acordo com DOMINGUES (2011:130), o Governo Federal tentou dar apoio para os Estados alavancarem as regiões metropolitanas, mas os recursos não foram suficientes e a experiência como um todo não foi bem-sucedida, não tendo as RMs exercido papel influente na política urbana neste período.

GRAU (1983) apontou algumas das dificuldades de articulação das RMs, como a falta de recursos para os Estados gerirem as RMs, uniformidade de tratamento para todas as RMs, desconsiderando suas diversidades, não estabelecimento da estrutura jurídico-administrativa para as RMs. Com a redemocratização, a Constituição Federal de 1988 (art. 25, §3°) outorgou aos Estados a competência para instituir regiões metropolitanas visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Veja-se o dispositivo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§§ 1º e 2º - Omitidos

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Duas questões iniciais se colocavam: (a) quem exercerá a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum e (b) quais são as funções públicas de interesse comum. O Estado do Rio de Janeiro havia aprovado em 1997 a Lei Complementar n. 87, instituindo a Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), que foi objeto de controle abstrato de inconstitucionalidade por ameaça de violação à autonomia dos municípios. A ADI nº 1842/RJ foi julgada em 2013 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos, exatamente por ferirem a autonomia municipal, confira-se:

O Tribunal (...) Por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa", constante do inciso I do art. 5°; além do § 2° do art. 4°; do parágrafo único do art. 5°, dos incisos I, II, IV e V do art. 6°, do art. 7°, do art. 10; e do § 2° do art. 11, todos da Lei Complementar 87/97, bem como dos artigos 11 a 21 da Lei nº 2869/97. (ADI 1842 / RJ – julgada em 06/03/2013)

Na fundamentação da decisão, o STF estabeleceu um critério para aferir se a norma estadual é ou não constitucional:

O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.

Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. (ADI 1842 / RJ).

Além disso, o STF também se pronunciou sobre a participação dos municípios na região metropolitana, que é compulsória, isto é, criada a RM, os municípios integrantes devem participar do planejamento e da execução de serviços públicos comuns. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

Em 2015, foi promulgado o Estatuto da Metrópole, Lei nº 13.089/2015, contemplando os entendimentos do STF. Neste sentido, o Estatuto determina que o Estado e os Municípios inclusos na região metropolitana deverão promover a governança interfederativa (art. 3º, §1º) atribuindo, assim, responsabilidade compartilhada que será exercida por todos os entes, na medida de suas capacidades e peculiaridades, sendo possível, à luz dos entendimentos do STF, atribuição de competências e mesmo votos com pesos diferentes, desde que resguardada a autonomia de cada ente e os demais princípios do Estatuto da Metrópole.

Quanto aos princípios que regem a governança interfederativa, o Estatuto traz, em seu artigo 6°, dentre outros, os princípios da prevalência do interesse comum sobre o local (I); do compartilhamento de responsabilidades e de gestão (II); da autonomia dos entes da Federação

(III); e da observância das peculiaridades regionais e locais (IV). O artigo 8º elenca a estrutura básica da governança interfederativa:

Art. 8°. A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

No âmbito desta pesquisa, que foca também a questão da gestão democrática, vale ressaltar o §2º do artigo 3º determinando a realização de audiências públicas para a criação da região metropolitana; o artigo 5º, que traz como elemento mínimo das leis complementares estaduais a definição de meios de controle social (inciso IV); o já mencionado arrigo 6º, que elenca como princípio da governança interfederativa a gestão democrática da cidade, remetendo aos dispositivos do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001; o artigo 7º que assegura, como diretriz específica, a "participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão" (redação do inciso V dada pela Lei nº 13.683, de 2018).

A análise da alteração legislativa realizada pela Lei n. 13.683/2018, bem como dos instrumentos de gestão democrática do desenvolvimento urbano integrado, são objetivos finais da pesquisa ainda em curso, centrando-se, este trabalho, na análise das instâncias de gestão democrática da cidade nos planos diretores dos Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

# 3 OS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

O modo como opera a urbanização da Região Metropolitana do Rio de Janeiro repercute nos municípios que nela se localizam. Podendo acentuar quadros de exclusão e desigualdade, desta forma é imprescindível a participação da população no momento de elaboração de projetos políticos que irão afetar a arquitetura urbana.

De acordo com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro é composta

atualmente por 21 municípios, compondo mais de 12 milhões de habitantes. Neste cenário, é imprescindível que seja garantida a representatividade de todos os municípios que concentram diferentes graus de relevância econômica e social na dinâmica da região.

Como visto, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro foi originariamente instituída através da Lei Complementar nº 20 de 1974. Com o advento da Constituição de 1988, da decisão do STF na ADI 1842/RJ e do Estatuto da Metrópole, o Estado do Rio de Janeiro deu início, em 2016, à elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – PEDUI, que ficou pronto em 2018, mesmo ano da aprovação da Lei Complementar nº 184/2018, que hoje regula a RMRJ.

A LC 184/2018 consolidou as diretrizes emanadas pela -STF e pelo Estatuto da Metrópole, instituindo o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que se incumbe de assegurar o equilíbrio de poderes nos processos de tomadas de decisão entre os municípios que apresentam diferentes forças socioeconômicas.

A gestão democrática se consolida não apenas na Região Metropolitana, sendo um processo também educativo que se inicia nos Municípios. Logo, torna-se importante verificar como os planos diretores dos Municípios da Região Metropolitana disciplinam a gestão democrática da cidade.

# 3.1 A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS PLANOS DIRETORES DOS MUNICÍPIOS DA RMRJ

De acordo com a Lei Complementar 184/2018, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro é composta pelos Municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Queimados, Rio Bonito, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá.

O presente estudo propõe analisar a efetividade da gestão democrática nos municípios da Região Metropolitana. Em um primeiro momento, concentra-se em verificar se os planos diretores tratam sobre a gestão democrática e instituem conselhos municipais de gestão. Para, em um segundo momento, analisar como ocorrem as deliberações desses conselhos, conferir a realização de reuniões e a efetiva dinâmica democrática nos processos deliberativos em todos os municípios da região metropolitana.

No levantamento inicial de dados, verificou-se que todos os municípios da RMRJ possuem Planos Diretores. A tabela abaixo indica o instrumento legal de aprovação dos Planos Diretores vigentes, o Município e o endereço eletrônico para consulta à lei.

PLANO DIREITOR	MUNICÍPIO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
Lei nº 3.386/2019	Niterói	https://leismunicipais.com.br/a1/plano-
		diretor-niteroi-rj
Lei Complementar nº 252	Itaboraí	https://www.itaborai.rj.gov.br/o-plano-
de 14 de outubro de 2019.		diretor/
Lei Complementar nº 89	São João de	http://meriti.rj.gov.br/home/plano_diretor_d
de 21 de novembro de	Meriti	ownload/
2016.		
Lei Complementar N°	Nova Iguaçu	http://www.cmni.rj.gov.br/legislacao/cod_tri
006, de 12 de dezembro de 1997 alterada pela Lei		b/lei_complementar/lc006.pdf
Complementar nº 016 de		
5 de outubro de 2006. Lei Complementar nº 111	Rio de Janeiro	http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/1393
de 1º de fevereiro de		39/DLFE-
2011.		229591.pdf/LeiComplementar1112011Plano
		Diretor.pdf
Lei Complementar nº	São Gonçalo	https://leismunicipais.com.br/a1/plano-
1/2009.		diretor-sao-goncalo-rj
Lei Complementar nº 82	Belford Roxo	http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/L
6 de dezembro de 2007.		inkCedae/BelfordRoxo/PlanoDiretorMunici
		palBelfordRoxo.pdf
Lei Complementar nº 35	Queimados	http://www.comiteguandu.org.br/conteudo/P
de 21 de dezembro de		lanos/Plano%20Diretor%20-
2006.		%20Queimados.pdf
Lei Complementar nº 68	Nilópolis	http://nilopolis.rj.gov.br/site/leis/plano_diret
de outubro de 2006.		or.pdf
Lei Complementar nº	Magé	https://docplayer.com.br/8311186-
1.773 de 20 de outubro de		Avaliacao-final-ao-plano-diretor-de-mage-
2006.		

		plano-diretor-urbanistico-e-territorial-lei-no-
		1773-2006-de-20-de-outubro-de-2006.html
Lei Complementar nº 1 de	Duque de Caxias	https://www.cmdc.rj.gov.br/?page_id=7592
31 de outubro de 2006		
Lei Complementar nº	Cachoeiras de	https://www.prefeituradecachoeiras.com.br/
1.653 de 10 de outubro de	Macacu	copia-servicos
2006		
Lei Complementar nº	Japeri	https://www.comiteguandu.org.br/conteudo/
69/2006.		Planos/Plano%20Diretor%20-%20Japeri.pdf
Lei Complementar nº 145	Maricá	https://www.marica.rj.gov.br/plano-
de 10 de outubro de 2006.		diretor/legislacao-atual/
Lei Complementar nº 355	Mesquita	http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/L
de 25 de outubro de 2006.		inkCedae/Mesquita/PlanoDiretorMesquita.p
		df
Lei Complementar nº 829	Paracambi	http://comiteguandu.org.br/conteudo/Planos/
de 5 de outubro de 2006.		Plano%20Diretor%20-%20Paracambi.pdf
Lei Complementar nº	Tanguá	http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/L
0562 de 10 de outubro de		inkCedae/Tangua/PlanoDiretor.pdf
2006.		
Lei Complementar nº	Itaguaí	https://cpdoc.camaraitaguai.rj.gov.br/images
2.585 de outubro de 2006.		/leis/2006/Lei%202585%20de%202006.pdf
Lei Complementar nº	Rio Bonito	https://drive.google.com/file/d/0BxNBjP23
1.409 de 22 de setembro		K1sCTHRUZDIMbktNZ2s/view
de 2006		
Lei Complementar nº 328	Seropédica	https://www.seropedicaonline.com/wp-
3 de setembro de 2006.		content/uploads/2014/08/Plano-Diretor.pdf
Lei Complementar nº 1 de	Guapimirim	http://camaradeguapimirim.rj.gov.br/lei-
29 de dezembro de 2003.		complementar

Dados ordenados em ordem decrescente de data de aprovação dos Planos Diretores

Numa primeira análise, verifica-se que apenas três Municípios possuem planos diretores com menos de 10 anos de vigência, Itaboraí, PD aprovado em 2019; Niterói, aprovado

também em 2019 e São João de Meriti, aprovado em 2016. Todos os demais estão em desacordo com o artigo 40, §3º do Estatuto da Cidade, que determina a revisão do plano diretor a cada 10 anos. Os Municípios de Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, cujos planos diretores datam de 2011, estão no limite do prazo para revisão, estando em curso a revisão do PD do Rio, não tendo sido localizada notícia sobre o processo de revisão do PD de Nova Iguaçu.

A partir do levantamento inicial, todos os planos diretores serão examinados e, em seguida, também o serão os atos de gestão democrática daqueles municípios que a tenham disciplinado. No presente trabalho, a pesquisa partiu da análise dos cinco municípios que apresentam maior destaque na hierarquia da região metropolitana fluminense, concentrando as maiores populações e os Produtos Internos Brutos mais altos

De acordo com o IBGE¹, o município do Rio de Janeiro apresenta uma estimativa de população de 6.320.446 pessoas e um PIB de R\$54.426,08 em 2018. Da mesma forma, Duque de Caxias, São Gonçalo e Nova Iguaçu exteriorizam forte relevância na hierarquia urbana pela quantidade de habitantes, sendo São Gonçalo a cidade com a segunda maior população, com a estimativa de 1.091.737 habitantes em 2020. Enquanto Niterói surge como a cidade com o maior PIB em 2018, em um valor de R\$78.854,60, além de se destacar por ser a melhor colocada no Índice de Desenvolvimento Humano do estado do Rio de Janeiro no censo de 2010.

# 1. Duque de Caxias

O Plano Diretor do município de Duque de Caxias foi instituído pela Lei Complementar nº 1 de 2006. Destaca-se, na análise do texto legal, que o estímulo à participação social na gestão municipal se revela como o objetivo geral desta lei, enquanto a participação popular também é enfatizada na gestão do território como objetivo estratégico.

A lei enumera diversos órgãos de gestão municipal para áreas como saúde, transporte e mobilidade, cultura. Criando o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade como órgão responsável pelo planejamento urbano, cujas atribuições são elencadas pelo artigo 94, em síntese a competência é para elaborar, apreciar, analisar e propor alterações na legislação territorial urbanística e ambiental. Assim como apoiar o desenvolvimento de gestão orçamentária participativa promovendo a participação da sociedade no sistema de planejamento territorial e urbano, de forma representativa.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/panorama

Dentre as atribuições deste Conselho merece ser ressaltado seu papel de monitorar a implementação do Plano Diretor, assim como sua responsabilidade na formulação e execução de políticas de desenvolvimento regional urbano, conforme disposto no artigo 95 da referida lei.

# 2. Nova Iguaçu

O Plano Diretor da cidade de Nova Iguaçu é instituído pela Lei nº 4.092/2011, com a obrigatoriedade de revisão a cada 10 anos. Nesta lei municipal, a gestão democrática e participativa é consagrada pelo artigo 5º que define os princípios que irão gerir a política territorial do município.

O texto legal desenvolve claramente como ocorrerá esta gestão participativa, envolvendo as atividades referentes à implementação e revisão da própria lei, seu papel no acompanhamento e execução das diretrizes orçamentárias, além da função coordenadora de políticas fundiárias e de desenvolvimento rural, habitação, saneamento, meio ambiente, trânsito e afins. A lei é satisfatória em elucidar importantes diretrizes que garantem a pluralidade de setores na gestão da cidade, a transparência, a garantia de participação e o acesso à informação.

Como instâncias de participação na cidade, o artigo 28 prevê o Conselho Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – COMPURB e Conselhos Municipais de políticas setoriais como órgãos colegiados com diversas atribuições de fortalecimento da participação social, destacam-se as seguintes atribuições:

Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal de Política Urbana e Gestão Territorial – COMPURB:

[...]

IX. propor diretrizes e critérios complementares a esta Lei para instâncias participativas e assegurando os meios para que eles possam participar dessas instâncias:

IV. informação ao cidadão, promovendo uma gestão participativa mais qualificada;
 V. distribuição do poder de decisão por meio dos instrumentos de gestão participativa e controle social.

X. propor a criação de Comitês Locais de Acompanhamento e outras instâncias de participação social, bem como estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social;

XI. articular as suas ações e debates com as ações dos demais conselhos municipais;

XII. promover a integração da política urbana municipal com as políticas sócioeconômicas e ambientais municipais e regionais, bem como nos âmbitos estadual e federal;

XIII. promover a realização de estudos, pesquisas, debates, cursos, seminários, audiências públicas ou outros encontros municipais relacionados às suas atribuições;

# 3. Rio de Janeiro

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro é instituído pela Lei Complementar nº 111/2011. Neste instrumento, estipulou-se um prazo de revisão a cada 10 anos. O plano priorizou a democracia participativa e a função social da propriedade, como princípios norteadores da política urbana.

A gestão democrática da cidade é suscitada novamente no momento de apresentação e aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança. E ainda promovida a participação popular por instrumentos de acompanhamento das atividades de competência do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, como as audiências públicas.

Art. 2º. A política urbana será formulada e implementada com base nos seguintes princípios:

[...]

XXV - promover a gestão democrática da Cidade, adotando as instâncias participativas previstas no Estatuto da Cidade, tais como Conferência da Cidade, Conselho da Cidade, debates, audiências públicas, consultas públicas, leis de iniciativa popular, entre outras.

No artigo 257, o plano ressalta o papel da escola como meio de inserção do indivíduo no espaço coletivo reforçando a gestão democrática.

Ao analisarmos a eficácia da gestão democrática, é necessário verificar a presença de instâncias de gestão deliberativa fortalecendo as demandas locais, nesta função aparecem os Conselhos Municipais com as atribuições de analisar, propor e dar publicidade as medidas de concretização de políticas públicas, assim como verificar sua execução.

Desta forma, são importantes atribuições o requerimento de audiências públicas para esclarecer matérias de interesse da população, pois nestas ocasiões cria-se um canal para os grupos e indivíduos expressarem suas necessidades e perspectivas diretamente ao gestor público.

A fiscalização da aplicação dos fundos e recursos estabelecidos pela lei também é organizada pelos conselhos municipais, consagrando a transparência fiscal. Dentre tantas outras medidas, os conselhos são instrumentos que permitem o controle social, seja promovendo a promoção de leis de iniciativa popular, na organização de debates e conferências ou pela simples divulgação pela internet de ações públicas, é incitada a reflexão acerca das ações necessárias para a melhoria da cidade pelos próprios cidadãos.

# 4. São Gonçalo

A Lei Complementar nº 1/2009 aprovou a revisão do Plano Diretor do município de São Gonçalo. Neste novo instrumento normativo, a gestão democrática foi elencada como uma das diretrizes gerais, em seu artigo 9°, VIII.

No artigo 114, o Plano discrimina alguns instrumentos que garantem a gestão democrática da cidade como a realização de debates, audiências e consultas públicas e a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 115. A gestão urbana assegurará os meios de permanente consulta aos órgãos federais e estaduais com influência no espaço urbano, bem como aos Municípios compreendidos na Grande São Gonçalo ou na Região Leste-Metropolitano, assegurando-se o acesso e voz dos representantes de cada instância mencionada junto ao Conselho Municipal de Política Urbana, em reuniões do Conselho que tratem de assuntos comuns aos mesmos.

O capítulo II é reservado ao estabelecimento das diretrizes para o funcionamento do Conselho Municipal de Política Urbana do Município de São Gonçalo – COMPUR -SG, órgão responsável pela proposição de normas municipais de natureza urbanística, assim como pela manifestação de propostas de alteração na legislação municipal de desenvolvimento urbano. Dentre outras atribuições, sua função é a assegurar a concretização de medidas de política urbana, seja pelo manejo de recursos financeiros, como pela promoção de deliberações que consagrem a participação popular.

Sua composição compreende representantes indicados pelo Poder Executivo, indicados pelo Poder Legislativo, representantes de movimentos sociais e populares, representantes do segmento empresarial, representantes de entidades de classes e organizações sindicais, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa, representantes de organizações não governamentais e representante do Conselho Federal ou Regional ligado ao desenvolvimento urbano.

### 5. Niterói

O plano diretor de Niterói é instituído pela Lei nº 3.386/2019, devendo ser avaliado a cada cinco anos. A Lei reserva um capítulo para as diretrizes da política de desenvolvimento urbano, dentre elas está o fortalecimento da gestão urbana integrada, participativa e descentralizada. A gestão democrática é também homenageada no artigo 5º como princípio orientador do Plano Diretor. O plano desenvolve robusta conceituação sobre o tema:

Art. 5°. A implementação do Plano Diretor de Niterói será orientada pelos seguintes princípios:

VI- Gestão Democrática.

[...]

§ 6º Entende-se por Gestão Democrática a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, na elaboração, implantação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano mais eficiente, eficaz e efetivo.

A participação popular está presente também na necessidade de escuta dos moradores na elaboração de planos de urbanização de ZEIS; na garantia da participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais; na promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos e apreciação nos conselhos municipais competentes. Em suma, é fortalecida a participação popular em todos os capítulos da lei.

# CONCLUSÃO PARCIAL

A presente pesquisa permitiu concluir que as regiões metropolitanas são formadas em razão de uma dinâmica urbana que acomete diversos fatores socioeconômicos, e não meramente espaciais. Desta forma, a unificação do gerenciamento de políticas públicas não fere a autonomia municipal, uma vez que a interação entre as realidades desses espaços se impõe. Devendo ser, portanto, assegurada nos planos diretores municipais que compreendem o agrupamento.

É de se esperar que a mudança de competência ocorrida com a Constituição de 1988, que deslocou da União para os Estados a criação de regiões metropolitanas, possa facilitar não só a criação como a gestão das RMs, contribuindo para a melhoria dos planejamentos urbanos dos municípios e a prestação dos serviços de interesse comum.

É interessante destacar dois fatores que antecedem muito proximamente à alteração da legislação do Estado do Rio de Janeiro sobre a RMRJ ocorrida em 2018, a conclusão em 2013

do julgamento 2013 pelo STF da ADI 1842/RJ, declarando a inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos e a promulgação do Estatuto da Metrópole, em 2015, traçando regras gerais sobre as regiões metropolitanas, inclusive sua estrutura organizacional.

Não se trata de mera coincidência, mas da propulsão que a segurança jurídica traz para a definição da política urbana. Tanto a nova organização da RMRJ quanto a elaboração de seu PDUI são importantes para orientar e estimular as políticas urbanas municipais, e, no que concerne esta pesquisa, a gestão democrática.

Ainda não se faz possível analisar os efeitos da LC n. 184/2018 e do PDUI, que são ainda recentes. No entanto, é possível e necessário verificar como estão atualmente os planos diretores dos Municípios integrantes da RMRJ. Neste sentido, o levantamento feito demonstrou que todos os 21 Municípios da RMRJ possuem planos diretores, estando três dentro do prazo de vigência do art. 40, §3º do Estatuto da Cidade e dois no último ano do prazo, sendo que o Município do Rio de Janeiro se encontra em processo de revisão. Os outros 16 Municípios estão com a revisão dos planos defasada, além dos 10 anos que determina o Estatuto.

A análise dos cinco plano diretores acolhidos no estudo notou o ímpeto de concretizar a gestão democrática em todos os municípios, o que denota uma uniformidade da região metropolitana no cumprimento dos mandamentos constitucionais e do Estatuto da Metrópole. O ensaio acadêmico prosseguirá nas etapas de análise dos demais Planos Diretores dos Municípios da Região Metropolitana e no exame das ações que, na prática, conduzem a gestão urbana de forma democrática.

# REFERÊNCIAS

BELFORD ROXO. Lei Complementar nº 82 6 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/LinkCedae/BelfordRoxo/PlanoDiretorMunicipalB elfordRoxo.pdf.

BORJA, Jordi e CASTELLS, Manuel. As cidades como atores políticos. In: Novos Estudos Cebrap. São Paulo, 1996.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1842 / RJ DJ 06/03/2013. Rel. Min. Maurício Correia e Rel. para acórdão Min. Luiz Fux.

CACHOEIRAS DE MACACU. Lei Complementar nº 1.653 de 10 de outubro de 2006. Disponível em: https://www.prefeituradecachoeiras.com.br/copia-servicos.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira. Globalização, metrópoles e crise social no Brasil. Revista eure (Vol. XXXII, N° 95; pp. 5-20, Santiago de Chile, mayo 2006). Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0250-

71612006000100001#:~:text=O%20estudo%20das%20metr%C3%B3poles%2C%20que,e%2 0o%20seu%20crescimento%3B%20tem.

DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes. Municipalismo e Política Urbana: a influência da União na Política Urbana municipal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DUQUE DE CAXIAS. Lei Complementar nº 1 de 31 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.cmdc.rj.gov.br/?page\_id=7592.

GRAU, Eros Roberto. Regiões metropolitanas: regime jurídico. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

GRAU, Eros Roberto. Direito urbano: regiões metropolitanas, solo criado, zoneamento e controle ambiental, projeto de lei de desenvolvimento urbano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

GUAPIMIRIM. Lei Complementar nº 1 de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: http://camaradeguapimirim.rj.gov.br/lei-complementar

IPEA. Brasil Metropolitano em Foco: desafios a implementação do Estatuto da Metrópole. Ipea, volume 4. P. 11.

ITABORAÍ. Lei Complementar nº 252 de 14 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.itaborai.rj.gov.br/o-plano-diretor/.

ITAGUAÍ. Lei Complementar nº 2.585 de outubro de 2006. Disponível em: https://cpdoc.camaraitaguai.rj.gov.br/images/leis/2006/Lei%202585%20de%202006.pdf.

JAPERI. Lei Complementar nº 69/2006. Disponível em: https://www.comiteguandu.org.br/conteudo/Planos/Plano%20Diretor%20-%20Japeri.pdf

MAGÉ. Lei Complementar nº 1.773 de 20 de outubro de 2006. Disponível em: https://docplayer.com.br/8311186-Avaliacao-final-ao-plano-diretor-de-mage-plano-diretor-urbanistico-e-territorial-lei-no-1773-2006-de-20-de-outubro-de-2006.html.

MARICÁ. Lei Complementar nº 145 de 10 de outubro de 2006. Disponível em: https://www.marica.rj.gov.br/plano-diretor/legislacao-atual/.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito urbanístico. São Paulo: Malheiros, 1993.

MESQUITA. Lei Complementar n° 355 de 25 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/LinkCedae/Mesquita/PlanoDiretorMesquita.pdf.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. As Funções Sociais da Cidade e a Constituição Federal de 1988: Das Cartas de Atenas a ordem Pluralista Constitucional. Revista de Direito da Cidade. Vol. 12, nº 4.

NITERÓI. Lei Municipal nº 3.386/2019. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-niteroi-rj.

NILÓPOLIS. Lei Complementar nº 68 de outubro de 2006. Disponível em: http://nilopolis.rj.gov.br/site/leis/plano\_diretor.pdf.

NOVA IGUAÇU. Lei Complementar nº 06 de 12 de dezembro de 1997. Disponível em: http://www.cmni.rj.gov.br/legislacao/cod\_trib/lei\_complementar/lc006.pdf.

PARACAMBI. Lei Complementar nº 829 de 5 de outubro de 2006. Disponível em: http://comiteguandu.org.br/conteudo/Planos/Plano%20Diretor%20-%20Paracambi.pdf.

Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Câmara Metropolitana do Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://www.modelarametropole.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Produto-18-Tomo-1.pdf.

PETRÓPOLIS. Lei Municipal nº 7.167 de 2 de abril de 2014. Disponível em: https://petropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6830&cdDiploma=201 471672.

QUEIMADOS. Lei Complementar nº 35 de 21 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.comiteguandu.org.br/conteudo/Planos/Plano%20Diretor%20-%20Queimados.pdf.

RIO BONITO. Lei Complementar n° 1.409 de 22 de setembro de 2006. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0BxNBjP23K1sCTHRUZDIMbktNZ2s/view.

RIO DE JANEIRO, Lei Complementar nº 111 de 1 de fevereiro de 2011. Disponível em:http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\_consulta/36170LEI%20COMPLEMENTAR%20111\_2011.pdf.

RIO DE JANEIRO, Lei Complementar nº 184 de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: http://aeerj.net.br/file/2019/PDF-.pdf

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 111 de 1º de fevereiro de 2011. Disponível em:http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/139339/DLFE229591.pdf/LeiComplementar11120 11PlanoDiretor.pdf.

SÃO GONÇALO. Lei Complementar nº 1/2009. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-sao-goncalo-rj.

SÃO JOÃO DE MERITI. Lei Complementar nº 89 de 21 de novembro de 2016. Disponível em: http://meriti.rj.gov.br/home/plano\_diretor\_download/.

SEROPÉDICA. Lei Complementar nº 328 3 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.seropedicaonline.com/wp-content/uploads/2014/08/Plano-Diretor.pdf.

TANGUÁ. Lei Complementar nº 0562 de 10 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/LinkCedae/Tangua/PlanoDiretor.pdf